SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219440 - SP (2026/0125362-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JESSICA BRANCO PATEZ
ADVOGADA	:	JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939
AGRAVADO	:	FULLY VIAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 30 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PACOTE DE VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência ou não dos danos morais demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:59:22
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: dd853712-0cf3-45f2-b993-575df7a741f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3219440 - SP (2026/0125362-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	JESSICA BRANCO PATEZ
ADVOGADA	:	JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939
AGRAVADO	:	FULLY VIAGENS LTDA
ADVOGADO	:	FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 30 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PACOTE DE VIAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. A revisão, em recurso especial, das conclusões das instâncias ordinárias sobre a existência ou não dos danos morais demanda o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JÉSSICA BRANCO PATEZ contra decisão que inadmitiu seu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"GRATUIDADE JUDICIAL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE DECORRE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE A CONTRARIEM. RESTABELECIMENTO DO ESTADO ANTERIOR DE COISAS QUE SE DETERMINA. RECURSO PROVIDO NESSA PARTE, COM OBSERVAÇÃO.*
> *1. A declaração de miserabilidade gera presunção relativa, deixando de prevalecer apenas diante de elementos de prova em contrário. Cabe ao juiz deferir o benefício, não se deparando com tais evidências. O deferimento do benefício decorre da ausência de condições financeiras, o que se dá na hipótese. A superveniente decisão não poderia, sem noticiar qualquer alteração no quadro dos fatos (seja pela evolução dos acontecimentos, seja pela superveniência de nova prova), estabelecer um novo estado de coisas. 2. Assim, impõe-se restabelecer o benefício, fazendo subsistir os efeitos da anterior decisão, ressalvada, entretanto, a possibilidade de impugnação pela parte contrária e a inexigibilidade das verbas sucumbenciais decorrente de sua concessão.*

Documento eletrônico VDA58831599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:38
Código de Controle do Documento: c0f1aa26-538d-4b04-9e89-e47d51a2f182

COMPRA E VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PACOTE DE VIAGEM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRIBUIÇÃO DE CONDUTA LESIVA À RÉ, QUE NÃO TERIA OFERECIDO TRANSPORTE ADEQUADO. PROVA INSUFICIENTE PARA A IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume 'in re ipsa', faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, os transtornos vividos pela autora não chegaram a caracterizar verdadeira situação de dano moral, o que afasta a possibilidade de cogitar de reparação nesse aspecto." (e-STJ fl. 219)

Nas razões do recurso especial, a recorrente sustenta violação dos arts. 30 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que houve falha na prestação de serviços referente ao pacote de viagem.

Pleiteia que *"o descumprimento do dever de fornecer o serviço contratado de forma segura e eficiente é o cerne da falha que gerou o dano moral."* (e-STJ fl. 238)

Sem contrarrazões (certidão de e-STJ fl. 246), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, quanto ao art. 30 do Código Civil, verifica-se que referido dispositivo não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

No mais, observa-se dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não comprovou a ocorrência de danos morais.

Confira-se:

> *"(...)*
> *Primeiramente, sem ser necessário realizar qualquer abordagem a respeito da licitude da conduta da ré, a verdade é que a análise do contexto dos autos leva ao reconhecimento de que não se justifica o pleito de indenização por dano moral.*
> *O tema submetido à apreciação diz respeito ao sofrimento da alma, à dor, ao constrangimento, à humilhação, que decorrem de atos lesivos praticados contra a própria pessoa e seus familiares. Constitui ofensa ao decoro, aos bons costumes, à honra, à liberdade da pessoa ou de sua família. Enfim, atinge a personalidade.*
> *A comprovação de sua ocorrência, evidentemente, vai depender da verificação de cada caso concreto, observando-se que, no caso em exame, não se trata de uma situação em que o dano moral se encontra caracterizado in re ipsa, havendo necessidade de efetiva demonstração, do que não se incumbiu a demandante.*
> *Com o devido respeito, a descrição feita na petição inicial não é suficiente para justificar o reconhecimento de efetiva ocorrência de dor,*

Documento eletrônico VDA58831599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:38
Código de Controle do Documento: c0f1aa26-538d-4b04-9e89-e47d51a2f182

sofrimento, lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. Sem dúvida, evidencia uma inegável situação de transtorno, mas que não é o bastante para identificar verdadeiro dano moral.

Quem se propõe a realizar viagens sabe que está sujeito a enfrentar pequenos desconfortos em razão dos mais diversos contratempos (trânsito congestionado ou condições climáticas adversas, por exemplo), que não são suficientes para caracterizar o dano moral. No caso em exame, embora a responsabilidade seja objetiva, inviável se apresenta o acolhimento do pleito condenatório, por ausência de efetiva situação de dano moral. Sem danos, inexiste dever de reparação.

Não sendo possível falar em presunção, o que se tinha era a efetiva necessidade de prova de que a demandante teria realmente vivido uma situação de grave sofrimento." (e-STJ fls. 225/226)

Dessa forma, o Tribunal de origem considerou que não houve falha na prestação de serviços referente ao pacote de viagem, afastando o pedido de danos morais e rever tais fundamentos demandaria reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO NA ORIGEM. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ AFASTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Afasta-se a incidência da Súmula 182/STJ quando o agravo em recurso especial impugna, ainda que de modo associado ao mérito, os fundamentos utilizados na decisão de não admissão do recurso especial.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia essencial à solução da causa, embora em sentido contrário ao interesse da parte.
3. A revisão da conclusão do acórdão recorrido quanto à ausência de falha na prestação do serviço, à inexistência de nexo causal e à caracterização de culpa exclusiva do consumidor exige reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, quando a demonstração do dissídio depende da revisão das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.
5. Agravo interno provido. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.631.134/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

"CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DEPILAÇÃO A LASER. AUSÊNCIA DE FALHA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, asseverou que inexistiram danos na prestação do serviço de depilação a laser, concluindo pela ausência de responsabilidade da ré por danos morais e estéticos. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 3.178.791/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026)

Documento eletrônico VDA58831599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:38
Código de Controle do Documento: c0f1aa26-538d-4b04-9e89-e47d51a2f182

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:38
Código de Controle do Documento: c0f1aa26-538d-4b04-9e89-e47d51a2f182

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.219.440 / SP

Número Registro: 2026/0125362-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10157228520228260002

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JESSICA BRANCO PATEZ
ADVOGADA	: JACQUELINE FERNANDA DA SILVA - SP417939
AGRAVADO	: FULLY VIAGENS LTDA
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TURISMO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:58
Código de Controle do Documento: a94d2e7a-c533-47fb-9cce-87d251311942